

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO : A SECURIO

- Estado da Bahia - 🕟

	BESE CVE C AS
PROJETO DE	LEI Nº.22/2013. 14 APPANAD TO ACT
APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 13.41 DE 21/10/13 PORUMANIMI ACAD	AN THE TAX A STATE OF THE STATE
MESA DA CM/RA 21/10/13	Dispõe sobre instituição de uma ciclofaixa de lazer no município de Paulo Afonso.
A Câmara Municipal de Pau	ulo Afonso, no uso de suas atribuições
legais, aprova:	ilo Aloriso, rio uso de suas attibulções
	The second secon
	الهيم مقطع الأراض في المنظمة ا المنظمة المنظمة المنظم
Art. 1º Fica instituída ao longo da Avenida A uso exclusivo dos ciclistas, diariamente das	Apolônio Sales uma ciclofaixa de lazer, para 19:30 ás 22:00 hs .
Parágrafo Único: Delimitar-se-á como ciclo	

*Art. 2º Define-se como ciclofaixas de lazer a via urbana demarcada com sinalização horizontal e vertical, com funcionamento das 19:30 ás 22:00 h, com a aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, exclusivamente para bicicletas

artigo, somente a metade de uma das faixas da referida via urbana, as demais permanecerão desobstruídas para o livre trânsito de veículos automotores.

§ 1º Fica proibido o estacionamento e o trânsito de veículos automotores em toda a extensão da ciclofaixa de lazer durante seu funcionamento.

I - o descumprimento dessa obrigação acarretará nas infrações previstas no artigo 181, inciso VIII, e artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro.

II - o trânsito está liberado para veículos automotores nos demais horários.

¥ Art. 3º Nos dias em que houver eventos oficiais ou particular autorizado pelo Poder Público competente, com a necessidade de restrição de uso da via pública que compõe a ciclofaixa de lazer, poderá a Secretaria de Serviços Públicos adotar as alterações de rota ou até mesmo a suspensão total ou parcial de seu funcionamento.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal Serviços Públicos, a adoção de medidas complementares de sinalização, monitoramento e fiscalização de toda a operação da ciclofaixa de lazer.

ATES 10 U NECEBIMENTO PROT N° 741
EM, 25, 08 DE 210, 3

Lolding Ribiemo

Secretária Administrativa



- **Art. 5º** A sinalização horizontal e vertical obedecerá aos critérios estabelecidos nas legislações de trânsito em vigência.
- **Art. 6º** A circulação de bicicletas deverá ocorrer no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Parágrafo Único - Fica proibido o trânsito de pedestres nas ciclofaixas.

- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
- Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 14 de Agosto de 2013

Marconi Daniel Melo Alencar

Justificativa

O momento atual exige uma revisão de posturas que, ao longo de décadas, deu prioridade aos veículos automotores, como meio de deslocamento, em nossas vias urbanas.

Com os crescentes problemas de mobilidade urbana, ocasionados em grande parte pelo excesso desses veículos, é necessário estimular o uso de meios de transporte alternativos para os deslocamentos em área urbana, bem como, estimulando a prática física do ciclismo como forma de fomentar em nossos cidadãos a busca de uma vida mais saudável e não sedentária, aliando ainda a uma prática de lazer urbano em nossa cidade.

Trata-se ainda de um veiculo de baixo custo que propicia exercício físico e que preserva o meio ambiente da poluição dos combustíveis ocasionada pelos veículos motorizados.

Tais faixas tendem a propiciar maior segurança aos ciclistas na cidade, tendo em vista, o grande trafego de veículos motorizados nesta avenida.

Ademais, é preciso que se diga que o projeto de lei em epigrafe em nada fere a autonomia entre os poderes, considerando que a ciclofaixa é a demarcação de uma das faixas já existentes, não carecendo de nenhum tipo de construção, portanto, não onerando os cofres públicos. Outrossim, a sinalização vertical e horizontal será direcionada a partir das estratégias de logísticas da própria Secretaria de Serviços Públicos, estando o poder Público Municipal, de toda sorte ,exercendo sua autonomia neste ínterim.

É preciso que se diga ainda que é dever constitucional do Poder Público facilitar e viabilizar o uso da bicicleta como meio de transporte e lazer saudáveis, bem como, incentivar a redução de emissões antropicas de gases de efeito estufa , preceitos elencados em nossa carta magna :

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para tentar contribuir com esta questão, estamos oferecendo à apreciação este projeto de lei, para que este casa de lei possa votá-lo e aprová-lo.





CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.° 009/2013.

Paulo Afonso, 04 de outubro de 2013.

Trata-se de consulta realizada pela CCJ desta casa, com vistas a Projeto de Lei n.º 22/2013 que dispõe sobre a criação de uma ciclofaixa de lazer no município de Paulo Afonso.

A propositura vem acompanhada de justificativa.

Proposituras de Emendas ao Projeto também seguem em anexo.

É o relatório, passo a opinar.

O projeto de Lei é composto por 08 (oito) artigos, e versa sobre a instituição de uma ciclofaixa de lazer no Municipio de Paulo Afonso.

O objetivo em sua mensagem justificatória proposta pelo subscritor do projeto *in tela*, vislumbra o cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição Federal da Republica de 1988, na proteção a Saúde dos Munícipes no âmbito municipal.

Porém em apreciação cabida a esta acessoria jurídica restringida aos aspectos de legalidade,

Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA Avenida Apolônio Sales, 495, Centro CEP - 48608-100

Paulo Afonso – BA

âmara îflundepa de Doulo Afonso Valdira Mario da Silva Ribeiro • Secretária Adjunto •

10-10-13



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade e regimentais, nada existe em direito nacional que vislumbre pela não aprovação Projeto ora discutido.

Opina ainda o subscritor pela revisão terminológica nos termos em que são propostos, destacando assim, especialmente o a redação do art. 1°:

"Art. 1º - Fica criado na Avenida Apolônio Sales uma ciclofaixa de lazer para uso exclusivo dos ciclistas."

Devendo constar:

"Art. 1° - Fica Instituída ao longo da Avenida Apolônio Sales uma ciclofaixa de lazer para uso exclusivo dos ciclistas."

Diante do exposto, vislumbrando-se apenas em questões técnicas, opina este que subscreve pela aprovação do referido projeto.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA Avenida Apolônio Sales, 495, Centro CEP - 48608-100 Paulo Afonso – BA



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMINSTANDIDE CONSTRUCTOR OF CONTROL OF CONT

PARECER

Projeto de Lei nº. 022/2013 dispõe sobre a criação de uma ciclofaixa de lazer no município e dá outras providências.

Analise do Relator da Comissão ao Projeto nº 022/2013, de autoria do Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

Comentários: o Projeto em referência possui a Técnica Redacional adequada à matéria, mas torna-se necessário observar, artigos com numeração repetitiva, denominação de parágrafos e o conteúdo redacional comum a outros artigos sugerem-se Emendas Modificativa e Supressiva ao Projeto de lei de nº 22/2013.

PARECER: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, reconhece a importância da matéria e que este Projeto irá beneficiar toda a população e considerando que A Avenida Apolônio Sales comporta esta criação " uma ciclofaixa de lazer", apresentamos as Emendas Modificativa e Supressiva para apreciação do Plenário sem o mérito da autoria e iniciativa do Vereador e autor da matéria.

CONCLUSÃO: A Comissão opina pela aprovação do projeto de Lei n º 22/2013 com as suas respectivas Emendas.

Plenário da Câmara Municipal em, 12 de setembro de 2013.

Ver. Petrônio José Lima Nogueira PRESIDENTE

Ver. Antônio Alexandre dos Santos RELATOR

Ver. Paulo Gomes Queiroz Júnior MEMBRO

AO DER. LUDIDICO

FAUDR EMISIR PHREACH SOBRE A COMSSISUNALIS DA DE DE REFERIRO PROJETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSACUD CHEDUCACACHEUTIURA ESAUD CHASSISTEMEACESCEMI

PARECER:

"Projeto de Lei nº. 022/2013 dispõe sobre a criação de uma ciclofaixa de lazer no município e dá outras providências.

Analise da Presidência da Comissão ao Projeto nº 022/2013, de autoria do Ver. Marconi Daniel Melo Alencar.

Comentários: O Projeto de Lei em analise merece uma atenção especial, considerando a importância que a pratica de esporte possui para uma vida saudável.

Considerando que a Avenida Apolônio Sales possui uma estrutura suficiente para que esta medida seja criada e consequentemente obedecida, tendo em vista que hoje no nosso Município a Avenida Apolônio Sales se transforma na principal Avenida para eventos, culturais e festivos e na prática de esportes, tal medida irá beneficiar toda a população e em todas as idades.

PARECER: A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência reconhece a importância da matéria.

CONCLUSÃO: A Comissão opina pela sua aprovação após analisar as Emendas sugeridas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Plenário da Câmara Municipal em, 12 de setembro de 2013.

Ver. Antônio Alexandre dos Santos PRESIDENTE

Ver. Paulo Gomes Queiroz Junior RELATOR

Ver. José Carlos Coelho MEMBRO

Ao Dep. Junitires
Pd Panecen.
Favor Emitin Panecen
Sobre Constitucionalete
La refereita Proprto